

pelo empresário desportivo, bem como a remuneração que lhe será devida e as respetivas condições de pagamento.

3 — No caso de contrato de representação ou intermediação celebrado entre um empresário desportivo e um praticante desportivo, a remuneração paga pelo praticante não pode exceder 10 % do montante líquido da sua retribuição e o dever de pagamento apenas se mantém enquanto o contrato de representação ou intermediação estiver em vigor.

4 — O contrato tem sempre uma duração determinada, não podendo, em qualquer caso, exceder dois anos de duração.

5 — O contrato caduca aquando da verificação do termo resolutivo estipulado, podendo ser renovado por mútuo acordo das partes, mas não sendo admissíveis cláusulas de renovação automática do mesmo.

6 — O incumprimento culposo dos deveres decorrentes do contrato atribui ao contraente lesado o direito de o resolver com justa causa e com efeitos imediatos.

7 — A parte que promover indevidamente a rutura do contrato deve indemnizar a outra do prejuízo que esta sofrer.

8 — As partes podem fixar, por acordo, o montante da indemnização a que se refere o número anterior.

9 — Quando o dever de indemnizar recaia sobre o praticante desportivo, o respetivo montante não pode exceder o que resultar da aplicação do n.º 3 ao período remanescente do contrato.

Artigo 39.º

Limitações ao exercício da atividade de empresário

Sem prejuízo de outras limitações estabelecidas em regulamentos federativos nacionais ou internacionais, ficam inibidos de exercer a atividade de empresário desportivo as seguintes entidades:

- a) As sociedades desportivas;
- b) Os clubes desportivos;
- c) Os dirigentes desportivos;
- d) Os titulares de cargos em órgãos das sociedades desportivas ou clubes;
- e) Os treinadores, praticantes, árbitros, médicos e massagistas.

CAPÍTULO VIII

Regime sancionatório

Artigo 40.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação muito grave a prestação de atividade com base num contrato de trabalho desportivo por parte de menor que não satisfaça as condições referidas no n.º 1 do artigo 5.º, bem como a execução de contrato de formação desportiva por parte de menor sem a idade mínima prevista no n.º 1 do artigo 28.º

2 — Constitui contraordenação grave a violação dos artigos 11.º e 12.º, do n.º 3 do artigo 15.º, do n.º 3 do artigo 16.º, do artigo 17.º, dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 18.º, da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 32.º

3 — Constitui contraordenação leve a violação do n.º 2 do artigo 5.º, dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º e da parte final do n.º 2 do artigo 29.º

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 41.º

Modalidade contratual intermédia

Por convenção coletiva pode ser criada e regulamentada uma modalidade contratual entre o contrato de formação e o contrato de trabalho, destinada a praticantes desportivos com idade não superior a 21 anos.

Artigo 42.º

Nulidade

São nulas as cláusulas contratuais que contrariem o disposto nesta lei ou que produzam um efeito prático idêntico ao que a lei quis proibir.

Artigo 43.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 28/98, de 26 de junho, alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto.

Aprovada em 24 de maio de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 12 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 28 de junho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução da Assembleia da República n.º 149/2017

Recomenda ao Governo que tome medidas para valorizar e melhorar as condições de trabalho dos professores e educadores e proceda ao seu reposicionamento na carreira docente em função do tempo de serviço.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — No quadro das negociações em curso relativas ao descongelamento das carreiras e progressões dos trabalhadores da Administração Pública, entre os quais os professores e os educadores, cumprindo o compromisso já assumido para sua concretização em 2018:

a) Prepare atempadamente o processo de descongelamento e assegure o correto reposicionamento dos docentes que ingressaram nos quadros, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 36.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensino Básico e Secundário;

b) Defina as condições necessárias para que todo o tempo de serviço cumprido seja devidamente considerado para efeitos de colocação no nível salarial adequado.

2 — Quanto à reorganização dos horários de trabalho:

a) Clarifique, através de regulamentação, o que deve ser integrado nas componentes letiva e não letiva dos ho-

rários dos docentes, tanto quanto à prestação de trabalho em estabelecimento, como à realização de trabalho a nível individual, respeitando o previsto no Estatuto da Carreira Docente;

b) Reveja o regime de redução da componente letiva, nomeadamente por via de antiguidade, garantindo a sua efetiva aplicação.

Aprovada em 19 de maio de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 150/2017

Prorrogação do prazo de funcionamento da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

A Assembleia da República, considerando que, por um lado, existem grandes dificuldades em compatibilizar o funcionamento da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas com a complexidade legislativa que as matérias em causa envolvem, e, por outro, que o trabalho a realizar envolve dezenas de diplomas que, direta ou indiretamente, deverão ter que ser objeto de ajustamentos ou mesmo alteração, por forma a criar harmonia legislativa, resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, prorrogar o seu prazo de funcionamento por mais 120 dias.

Aprovada em 30 de junho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2017

A Comissão de Normalização Contabilística (CNC) é um organismo tecnicamente independente, no qual estão representadas, a nível nacional, as entidades públicas e privadas interessadas no domínio da contabilidade, e que tem por missão, no domínio contabilístico, emitir normas, pareceres e recomendações relativos ao conjunto das entidades inseridas no setor empresarial e setor público, de modo a estabelecer e assegurar procedimentos contabilísticos harmonizados com as normas europeias e internacionais da mesma natureza e promover as ações necessárias para que as normas de contabilidade sejam efetiva e adequadamente aplicadas pelas entidades a elas sujeitas.

O Decreto-Lei n.º 134/2012, de 29 de junho, que aprovou o regime jurídico da organização e funcionamento da CNC, prevê que o respetivo presidente é nomeado por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, de entre personalidades de reconhecida competência na área da contabilidade.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do regime jurídico da organização e funcionamento da Comissão de Normalização Contabilística, aprovado em anexo ao Decreto-Lei

n.º 134/2012, de 29 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Nomear, sob proposta do Ministro das Finanças, Ana Maria Gomes Rodrigues para o cargo de presidente da Comissão de Normalização Contabilística, cuja nota curricular é publicada em anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de junho de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Nota curricular

1 — Dados pessoais:

Nome: Ana Maria Gomes Rodrigues.

Data de nascimento: 25 de novembro de 1960.

2 — Formação académica:

Pós-Doutoramento em Contabilidade Financeira, pela Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo (FEA-USP), 2012.

Doutora em Organização e Gestão de Empresas pela Universidade de Coimbra, com a informação final de Muito Bom com Louvor e Distinção por unanimidade. Desenvolveu a tese com o título «O *Goodwill* nas Contas Consolidadas: Uma Análise dos Grupos não Financeiros Portugueses», tendo sido orientada neste trabalho por Lúcia Lima Rodrigues, da Universidade do Minho, e Vicente Condor, da Universidade de Saragoça (Espanha).

Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em 2009.

Mestre em Economia Europeia, em 1995, com a informação final de Muito Bom por unanimidade. Desenvolveu a dissertação com o título «Capital de Risco — Uma Forma de Apoio à Atividade Empresarial», tendo sido orientada neste trabalho pelo Prof. Doutor Arlindo F. Santos.

Licenciada em Economia pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, em 1989.

3 — Experiência profissional:

Docência universitária na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra (FEUC), no Núcleo de Administração de Empresas, bem como em outras Unidades Orgânicas da Universidade de Coimbra e exteriores à Universidade de Coimbra.

Coordenação do Mestrado de Contabilidade e Finanças, FEUC.

Coordenação da Licenciatura de Gestão de 2004-2005 a 2007-2008, FEUC.

Investigadora no Centro de Estudos e Investigação em Saúde da Universidade de Coimbra — financiado pela FCT.

Investigadora no Centro de Investigação em Contabilidade e Fiscalidade (CICF), do IPCA — financiado pela FCT.

Árbitro nos tribunais arbitrais tributários — Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD).

Participação regular, desde 2009, em processos judiciais como especialista em contabilidade e fiscalidade.

Vogal do Colégio de especialidade de Contabilidade Financeira da Ordem dos Contabilistas Certificados.

4 — Publicações:

Autora e coautora de diversas obras na área da contabilidade financeira.

Colaboradora em diversos livros e publicações científicas.